



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, 27 de fevereiro de 2025.

A Sua Senhoria

MAURÍCIO RODRIGUES MERGULHÃO

Secretário Municipal de Finanças de Ibitinga/SP

ASSUNTO: Solicita envio de documentação, conforme descrito, para análise do Projeto nº 19/2024, que Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU Verde, no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Ilustríssimo Secretário,

Considerando em trâmite na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025, que Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, no Município de Ibitinga e dá outras providências**, a pedido do relator Vereador Marcos Mazo, solicito que nos encaminhe, dentro do prazo de 10 dias, o Impacto Financeiro bem como parecer da Secretaria quanto a viabilidade da instituição do IPTU Verde.

Respeitosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025

Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2025, de autoria do Vereador José Aparecido da Rocha)

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ibitinga o Programa “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte

Art. 2º O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar;
- V - construção com materiais sustentáveis;
- VI - construção de calçadas ecológicas;
- VII - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VIII - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- IX - plantio de gramíneas nos lotes não construídos.
- X - conservação e proteção de Áreas de Proteção Permanente (APPs), Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) e terrenos com reservas florestais acima de 10.000m²;
- XI - imóveis destinados à produção hortifrutigranjeira;
- XII - microrreservatórios, também chamados de caixas de retenção ou retenção;
- XIII - poços de infiltração de águas pluviais.

Art. 3º Para efeito desta Lei considere-se

- I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar com conversão desta para energia elétrica na residência seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável;
- V - construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado



e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

VI - calçadas ecológicas: em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração das águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar, de acordo com os Artigos 59, 59A e 59B da Lei Complementar nº 09/2009.

VII - manutenção de área permeável não degradável, desde que seja acima da taxa de permeabilidade prevista no Plano Diretor para a zona onde encontra-se o imóvel, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal: jardins de inverno ou outras áreas no imóvel que permitam a absorção da água pelo solo e possuam nelas espécies arbóreas ou gramíneas plantadas, bem como árvores na frente dos imóveis, excluindo-se coqueiros, palmeiras e similares.

VIII - telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual é plantado vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução do impacto ambiental.

IX - plantio de gramíneas na área total dos lotes não construídos: terrenos com cobertura vegetal com plantio de gramíneas que proporcione uma melhor absorção e drenagem adequada de águas pluviais, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e ambientais.

X - APPs, de acordo com o Código Florestal, Lei nº 212.651/2012, é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A RPPN é uma unidade de conservação (UC) de domínio privado, gravada com perpetuidade na matrícula do imóvel, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

XI - imóveis destinados à produção hortifrutigranjeira: pequenas propriedades destinadas à produção de espécies de origem vegetal como as hortaliças e legumes, frutas das mais variadas espécies e ainda pode haver a criação de alguns animais como frangos, porcos, etc., ou mesmo apicultura;

XII - microrreservatórios, também chamados de caixas de detenção ou retenção: sua função é reservar temporariamente as precipitações, retardar a velocidade do escoamento artificial e proporcionar o amortecimento de picos de cheias;

XIII - poços de infiltração de águas pluviais: poço escavado no solo, revestido por tubos de concreto perfurados ou tijolos assentados em crivo, envoltos por uma manta geotêxtil fazendo a interface solo/tubo, e fundo revestido por uma camada de agregados graúdos, também envolta por geotêxtil. São sistemas de grande potencial quanto à redução do volume de escoamento superficial e tratamento da água infiltrada.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções

I - 3% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II - 3% para a medida descrita no inciso III;

III - 3% para a medida descrita no inciso IV;

IV - 4% para medida descrita no inciso V;

V - 2% para a medida descrita no inciso VI

VI - 3% para a medida descrita no inciso VII

VII - 2% para a medida descrita no inciso VIII

VIII - 20% para a medida descrita no inciso IX

IX - 4% para a medida descrita no inciso X;

X - 3% para a medida descrita no inciso XI;

XI - 5% para as medidas descritas nos incisos XII e XIII.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos até 20%.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.



Parágrafo único. Após a realização do pedido e sua aprovação pelo setor responsável, o benefício tributário será aplicado no IPTU do ano seguinte.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Ibitinga.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

- I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º No caso do benefício destinado ao imposto predial, este será concedido apenas se o imóvel encontrar regularizado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 10. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão e após 4 anos do benefício o mesmo deverá ser renovado, caso contrário, será suspenso.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 21 de janeiro de 2025.

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O referido Projeto de Lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável em Ibitinga, o que o torna essencial em tempos de superaquecimento global e a possibilidade de melhora do clima de nossa cidade. Pensando nessas finalidades o projeto de lei foi discutido em conjunto com setores técnicos da Prefeitura levantando-se as questões locais sobre o tema a fim de avançar com essa proposta em nosso município.

Estudos foram feitos sobre este tema, tendo sido encontradas diversas cidades que já aderiram à implantação do Programa IPTU verde. Como referência foi utilizado o município de Mauá, cuja lei serviu de embasamento para a apresentação do presente projeto em nosso município de Ibitinga, bem como serviu de fonte para alguns dados na presente justificativa.

Observamos, ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em suma, nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os municípios são primordiais nessa tarefa.

Por esta razão, a Constituinte tratou a competência de proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora, e de combater a poluição como competência comum da União, dos Estados



do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi devidamente contemplado no art. 23 de nossa Carta Magna, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

A Lei Federal nº 9.795/99, em seu artigo 1º, define a educação ambiental como “o processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Portanto, não há como falar em desenvolvimento se não houver a devida sustentabilidade, motivo pelo qual é de suma importância à realização de ações e políticas que protejam nossa cidade e nossos habitantes em geral para o futuro, ainda mais em um contexto no qual as mudanças climáticas se fazem cada vez mais presentes.

Sabemos que em Ibitinga nos últimos anos, várias árvores foram cortadas, por diferentes motivos, mas a cultura de espécies arbóreas é de grande importância, principalmente para desenvolver o processo de sequestro de carbono. Portanto é essencial que seja estimulada para qualquer planejamento urbano e têm também funções importantíssimas, como propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constitui fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local e economicamente as propriedades ao entorno.

Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e, consequentemente, poderá se vislumbrar uma melhora da qualidade de vida da população ibitinguense.

Acreditando que, a arborização, não é obrigação exclusiva da Prefeitura, por isso buscamos através do Programa IPTU Verde, criar um instrumento de incentivo para que o cidadão puxe para si também essa responsabilidade e participe dessa solução coletiva para melhora do ar, clima e qualidade de vida em nossa cidade.

Nesta mesma linha, proporcionar aos moradores de Ibitinga, a possibilidade de abatimento no IPTU para aqueles que possuem e ou construam calçadas ecológicas no passeio, forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração das águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar.

O IPTU Verde é uma solução adotada mundialmente em locais como Berlim, Dublin, Bogotá e por aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) cidades brasileiras, entre estas o município de São Bernardo do Campo, que desde 2008 proporciona descontos às propriedades recobertas por vegetação. O Rio de Janeiro instituiu em 2012 um sistema de pontos que incentiva a economia e o reuso de água a diminuição de fatores que causam enchentes, além de valorizar a eficiência energética, a coleta de lixo, o combate às ilhas de calor e a redução de emissões de gases de efeito estufa. Guarulhos adotou nesta mesma linha o desconto de 5% a 20% para imóveis que tenham área verde ou adotem práticas sustentáveis, como coleta seletiva, captação de água de chuva e telhado verde. Também em 2015. Salvador passou a conceder até 10% no IPTU para quem adotar medidas sustentáveis e em Curitiba, terrenos com áreas verdes podem ter até 100% de desconto. E mais recentemente, 2017, a cidade de Mauá também sancionou a lei do IPTU verde, de onde este projeto foi inspirado.

Neste contexto, o Município de Ibitinga, na perspectiva de uma cidade sustentável, deve inserir na vida dos moradores da cidade, as políticas públicas estabelecidas pela Agenda 21 – um dos principais resultados da conferência Eco-92 – “Pensar globalmente e agir localmente”, que está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias ambientais, e estas devem ser incentivadas pela administração municipal, proposta por este Projeto de Lei.

Dessa forma, considerando a relevância ao assunto em questão, tendo em vista a finalidade socioambiental cuja matéria se destina, faço votos que os nobres vereadores desta Câmara



que apreciem e aprovem este Projeto de Lei, que com certeza, será benéfico para o nosso município.

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS



Assinado digitalmente por
JOSE APARECIDO DA
ROCHA 288.644.978-46
Data: 16/02/2025 15:20

Assinado digitalmente por
ANTONIO ESMAEL
ALVES DE MIRA
020.526.358-58
Data: 17/02/2025 14:48

Assinado digitalmente por
CESAR DIEGO
SANDOVAL MAS
URTADO 359.896.548-63
Data: 17/02/2025 09:52

Assinado digitalmente por
MURILO CAVALHEIRO
BUENO 313.234.878-32
Data: 17/02/2025 15:23

Assinado digitalmente por
RAFAEL DE CASTRO
HIRABAHASI
342.014.778-35
Data: 17/02/2025 10:50

Assinado digitalmente por
MARCOS GERETTO
CALDAS MAZO
441.058.858-39
Data: 17/02/2025 16:03

